

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO HONAIKER)

Requer ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao impacto financeiro e orçamentário, bem como medidas de compensação, de projeto de lei que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente



* C D 2 3 3 4 6 2 3 8 5 3 0 0 *

do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição que deve ser garantido um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).

Durante muitos anos, a regulamentação desse dispositivo considerou como incapazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família as pessoas idosas ou com deficiência com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo, critério que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.¹

Assim, de forma acertada, este Parlamento aprovou, por meio da Lei nº 14.176, de 2021, a flexibilização do referido critério, que poderá chegar a $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa (art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993).

Além disso, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não serão computados, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar (art. 20, § 14, da Lei nº 8.742, de 1993).

A desconsideração dessas rendas, no entanto, não é suficiente, considerando que muitas pessoas idosas e com deficiência têm familiares que recebem uma renda de benefício previdenciário um pouco superior ao salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 1.320,00, e que não é desconsiderada para apuração da renda familiar para a concessão do BPC. O fundamento para a desconsideração dos benefícios no valor de até um salário mínimo é que eles são utilizados, em sua integralidade, para o custeio das

¹ Recurso Extraordinário nº 580.963, Relator Ministro Gilmar Mendes.



* C D 2 3 3 4 6 2 3 8 5 3 0 *

despesas do próprio beneficiário, não podendo ser utilizada essa renda como possível fonte de subsistência de outros requerentes do BPC. Embora isso seja verdadeiro, o fenômeno não se limita às rendas de até um salário mínimo, nem aos benefícios previdenciários ou ao BPC, mas também às remunerações do trabalho.

A fim de fazer justiça aos requerentes do BPC, pretendemos apresentar o presente projeto de lei (em anexo), a fim de aumentar o limite máximo de benefícios cujo valor deve ser desconsiderado para apuração da renda familiar, de um salário mínimo (atualmente R\$ 1.320,00) para R\$ 1.500,00. Além disso, propomos que também seja desconsiderada a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no mesmo limite, o qual deverá ser reajustado pelos mesmos índices de correção aplicados ao salário mínimo.

Ocorre que o art. 131 e os seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 14.436/2022 - LDO 2023) estabelecem que as proposições legislativas que importem aumento de despesa da União devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e de apresentação de medida de compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesas.

Para o cumprimento do disposto na legislação financeira, o § 2º do art. 131 da LDO 2023 confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de requerer a elaboração dos cálculos necessários à estimativa do referido impacto, os quais devem ser apresentados no prazo de 60 dias.

Por tais razões, apresentamos este requerimento, em que solicitamos ao Poder Executivo que seja **elaborada a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugerida medida de compensação**, relativamente à minuta de projeto de lei anexa.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2023.



* C D 2 3 3 4 6 2 3 8 5 3 0 * LexEdit

RIC n.2736/2023

Apresentação: 09/11/2023 17:21:02.393 - Mesa

Deputado MÁRCIO HONAI SER

2023-17310



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233462385300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser



* C D 2 2 3 3 4 6 2 3 8 5 3 0 0 *

LexEdit